

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022-2024

PARTES CONVENENTES:

SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ nº 87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). UBIRATÃ REZLER;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ nº 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JEISON BECHELIN LEMOS;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, CNPJ nº 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER;

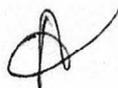
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MÁQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, CNPJ n. 60.560.869/0001-12, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ ANDREAZZA;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS, CNPJ n. 88.662.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ASSIS FLÁVIO DA SILVA MELO;



Celebram o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022-2024**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022-2024**, no período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024, e a data-base da categoria fica mantida em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA

O presente termo aditivo abrangerá os mesmos trabalhadores e empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, ou seja, a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS, e obrigará todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal nas referidas bases.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO

O presente termo aditivo tem por objeto aditar a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024**, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004421/2022, DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/12/2022, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035821/2022, NÚMERO DO PROCESSO: 19980.122631/2022-34, DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2022.

CLÁUSULA QUARTA: MOTIVAÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E FUNDAMENTO LEGAL

Frente às condições contidas na “**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO ESPECIAL DE CLÁUSULAS**”, constante da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024, registrada no MTE sob o número RS 004421/2022, ora aditada, as partes ajustam novas condições relativamente a **reajuste de salários, piso salarial, bem como as que contêm valores mencionados em reais**, no período relativo a 1º de junho de 2023, data-base da categoria profissional, a 31 de maio de 2024.

CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS DESTE TERMO ADITIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2022 PELAS PARTES

Os termos do presente termo aditivo prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção



Coletiva de Trabalho ora aditada, exclusivamente, em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas inalteradas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de validade dos atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento anterior.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE DE SALÁRIOS PARA O PERÍODO DE 1º DE JULHO DE 2023 A 31 DE MAIO DE 2024.

Relativamente ao reajuste de salários, as partes estabelecem que o salário-base dos integrantes da categoria profissional será reajustado, excepcionalmente, em **1º de julho de 2023**, observando-se as seguintes regras:

- a) **Em 1º de julho de 2023**, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 1º de junho de 2022 e com salário-base mensal de até **R\$ 8.231,46 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)** na data de 31 de maio de 2023, reajuste salarial correspondente a **6% (seis por cento)** a incidir sobre os salários-base vigentes em **1º de julho de 2023**, observada a proporcionalidade prevista nos itens que seguem abaixo, quando for o caso.
- b) Para os empregados admitidos até 1º de junho de 2022 e com salário-base mensal acima de **R\$ 8.231,46 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)** na data de 31 de maio de 2023, será facultativa ao empregador, nesta hipótese, a concessão de uma **parcela fixa de R\$ 493,89 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)**, a ser adicionada ao salário-base mensal de **1º de julho de 2023**, observada a proporcionalidade prevista nos itens abaixo, quando for o caso.
- c) A gratificação natalina (13º salário - Lei Federal nº 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores) será adimplido tendo por base a remuneração do mês de dezembro de 2023, observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado no ano, nos termos da legislação aplicável.
- d) Para efeitos de aplicação do reajuste salarial previsto nesta cláusula, os empregados admitidos no período de 01 de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 terão seus salários reajustados de forma proporcional, conforme tabela de



proporcionalidade abaixo estabelecida, observadas as datas anteriormente previstas para pagamento, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais/valores incidentes/adicionados sobre o salário de admissão:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE SALARIAL			
Número de meses	Data de admissão	Percentual em julho/23 até R\$ 8.231,46	Valor a ser adicionado em julho/23 para salários superiores a R\$ 8.231,46
12	junho/22	6,00%	R\$ 493,89
11	julho/22	5,50%	R\$ 452,73
10	agosto/22	5,00%	R\$ 411,57
9	setembro/22	4,50%	R\$ 370,42
8	outubro/22	4,00%	R\$ 329,26
7	novembro/22	3,50%	R\$ 288,10
6	dezembro/22	3,00%	R\$ 246,94
5	janeiro/23	2,50%	R\$ 205,79
4	fevereiro/23	2,00%	R\$ 164,63
3	março/23	1,50%	R\$ 123,47
2	abril/23	1,00%	R\$ 82,31
1	maio/23	0,50%	R\$ 41,16

- e) O pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula de reajuste deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de setembro de 2023, desde que depositado o presente termo aditivo no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego e que haja tempo hábil para a confecção da referida folha.
- f) Quaisquer aumentos espontâneos concedidos no período após 1º de junho de 2022 a 1º junho de 2023, poderão ser utilizados para compensação com os reajustes previstos nesta cláusula, com exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, bem como por equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- g) A aplicação do reajuste proporcional previsto nesta cláusula não poderá implicar em pagamento ao empregado mais novo no emprego, de salário maior que aquele a ser pago ao empregado mais antigo na empresa, no exercício do mesmo cargo e/ou função. Da mesma forma, não poderá o empregado que na data de

sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele. Os salários dos empregados beneficiados por este termo aditivo são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação, até a data base da categoria, **1º de junho de 2023.**

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado um piso salarial a ser praticado pelas empresas a partir de **1º de outubro de 2023** no valor de **R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)** para 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo único: Na hipótese de o valor do piso salarial, previsto acima, ficar menor que o valor estabelecido por lei para o Piso Regional Estadual válido e vigente para o segmento da categoria dos Metalúrgicos no Estado do Rio Grande do Sul, prevalecerá o valor maior estabelecido na referida lei, sempre condicionado ao cumprimento da carga horária mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

CLÁUSULA OITAVA – QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço a ser praticado a partir de **1º de julho de 2023**, no valor de **R\$ 108,16 (cento e oito reais e dezesseis centavos) mensais**, a título de quinquênio, para os empregados que contem com 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa;

Parágrafo primeiro: Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido, anteriormente, demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos, respeitado o previsto no último parágrafo da presente cláusula. Não serão contados, contudo, os períodos descontínuos, caso o período entre a despedida e a readmissão seja superior a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo segundo: Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 1992, para o cômputo dos períodos descontínuos, deverão comunicar que já mantiveram vínculo de emprego anterior, respeitado o direito adquirido dos empregados em atividade.



CLÁUSULA NONA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

A partir de 1º de julho de 2023 fica instituído o seguinte Plano Educacional para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até **R\$ 2.099,83 (dois mil e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) mensais** na data de concessão do benefício, inclusive para a previsão do disposto na legislação em vigor e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua matrícula e a realização dos exames de aproveitamento, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive os cursos supletivos, relativamente ao ano ou semestre a que se refere a ajuda educacional prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderá ser substituída a comprovação da realização dos exames de aproveitamento, logo acima referido, pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre a que se refere a ajuda educacional aqui prevista.

Parágrafo terceiro: Para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até **R\$ 2.099,83 (dois mil e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) mensais**, atendidas as condições acima estabelecidas, as empresas concederão uma ajuda de custo anual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu respectivo salário contratual, como ajuda de custo própria não integrada no salário do trabalhador e paga ao final do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - ACIDENTADO – INDENIZAÇÃO

Fica instituído, aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente também do trabalho, uma indenização equivalente **R\$ 9.717,85 (nove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)**, paga pelo empregador.

Parágrafo único: O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- AUXÍLIO-FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo, ou outros benefícios equivalentes, no caso de falecimento de seu empregado, deverão



pagar aos dependentes legais deste a quantia de **R\$ 1.761,08 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos)** a título de auxílio-funeral, para dela disporem livremente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO-CRECHE

As empresas que não possuem creches, aquelas que possuem e não atenderem na totalidade as suas empregadas, ou ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão, a título de ajuda de custo, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, mediante apresentação do respectivo comprovante, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo com despesas da creche, por filho de empregada com até 60 (sessenta) meses de idade.

Parágrafo primeiro: O pagamento previsto nesta cláusula, realizado mediante apresentação do comprovante do referido custo a partir de 1º de julho de 2023, estará limitado ao valor de **R\$ 404,91 (quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos)**.

Parágrafo segundo: Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenientes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garantem a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, estabelecem as partes que, na falta do comprovante mencionado no item 01 desta cláusula, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica “auxílio-creche” diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do maior salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 0 (zero) e 60 (sessenta) meses.

Parágrafo terceiro: A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no parágrafo segundo deverá declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.

Parágrafo quarto: Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a (o) empregada (o) não fará jus ao benefício previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo quinto: O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de



filho nas condições previstas do "caput" desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no "caput" da cláusula.

Parágrafo sexto: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo sétimo: Fica ajustado que o auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de reembolso e ou pagamento conforme previsto no parágrafo segundo, não integrará, para nenhum efeito o salário da (o) empregada (o), e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou "in natura".

Parágrafo oitavo: As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto na legislação aplicável.

Parágrafo nono: As partes se comprometem a, em conjunto, num prazo razoável, levarem ao conhecimento do Poder Público Municipal as carências de creches a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a criação de mais vagas em creches próximas às empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL A FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário contratual do mês de agosto de 2023 dos empregados em atividade, integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 30 de setembro de 2023, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas "b" e "e", da Consolidação das Leis do

A









Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo Segundo - Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, deu-se pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.

Parágrafo Terceiro - Os empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores ou contribuintes do desconto negocial de janeiro a dezembro de 2023 ficam isentos da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - O empregado não associado à entidade poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele publicidade por seus próprios meios de divulgação, abrindo prazo não inferior a 09 (nove) dias.

Parágrafo Quinto - O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de agosto. Isso não ocorrendo, os descontos serão efetuados na folha de setembro, com repasse até 30 de outubro de 2023.

Parágrafo Sexto - Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão realizar tal oposição em até 09 (nove) dias após sua admissão ou retorno do afastamento, o qual deverá ser comprovado documentalmente.

Parágrafo Sétimo - Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

A



Parágrafo Oitavo - Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, a contribuição confederativa, quando estabelecida regularmente na forma da lei, bem como a taxa negocial, se esta for eventualmente aprovada pelos trabalhadores por ocasião dos acordos de Participação nos Resultados ou Participação nos Lucros e Resultados.

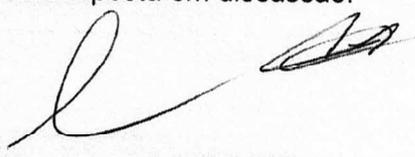
Parágrafo Nono - Poderá o Sindicato dos Trabalhadores, por ato administrativo, suspender o desconto assistencial, não o realizando no ano de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO NEGOCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, por motivo do presente Termo Aditivo, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a **R\$ 15,00 (quinze reais) mensais do salário contratual** vigente, no período de janeiro a dezembro de 2024, dos empregados em atividade integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de cada mês, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas "b" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo Segundo - Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B da CLT, deu-se pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.



Parágrafo Terceiro - Os empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores ficam isentos da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - O empregado não associado à entidade poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele publicidade por seus próprios meios de divulgação, abrindo prazo não inferior a 09 (nove) dias.

Parágrafo Quinto - O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de janeiro de 2024.

Parágrafo Sexto - Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão realizar o mesmo procedimento em até 09 (nove) dias após sua admissão ou retorno do afastamento, o qual deverá ser comprovado documentalmente.

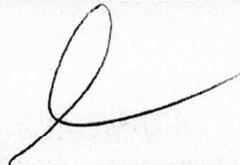
Parágrafo Sétimo - Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

Parágrafo Oitavo - Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, a contribuição confederativa, quando estabelecida regularmente na forma da lei.

Parágrafo Nono - A referida contribuição negocial isenta o empregado ao desconto da contribuição assistencial referente ao mês de junho/2024 (data base da categoria).

Parágrafo Décimo - A referida contribuição negocial isenta o empregado do desconto de eventual contribuição relativa a acordos de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados percebidos no ano de 2024.

 **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO**



SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pelo presente termo aditivo representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul uma contribuição para custeio de suas despesas, a importância de **R\$ 78,74 (setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) por empregado** existente na folha de cada empresa em 1º de julho de 2023.

Parágrafo primeiro: Os recolhimentos serão processados em 04 (quatro) parcelas mensais, sendo as 3 primeiras de R\$ 19,68 (dezenove reais e sessenta e oito centavos) e a quarta, no valor de R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos), por empregado referido, com vencimento para recolhimento das parcelas nos dias 15 de setembro de 2023, 15 de outubro de 2023, 15 de novembro de 2023 e 15 de dezembro de 2023.

Parágrafo segundo: As empresas que não possuem empregados recolherão ao sindicato patronal o **valor único de R\$ 73,03 (setenta e três reais e três centavos), na data de 20 de outubro de 2023.**

Parágrafo terceiro: No caso de inadimplemento das obrigações constantes desta cláusula, haverá incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS HORAS RELATIVAS ÀS PARALISAÇÕES

No que se refere às horas de inatividade dos trabalhadores, relativas às paralisações ocorridas nas empresas, causadas pela campanha salarial durante o processo de negociação coletiva (assembleias ou manifestações na porta das fábricas, paralisações decorrentes "estado de greve", ou greve), fica ajustado que metade de tais horas de inatividade serão abonadas por metade, sendo compensada a outra metade de horas, de acordo com calendário a ser estabelecido pelas empresas efetivamente atingidas

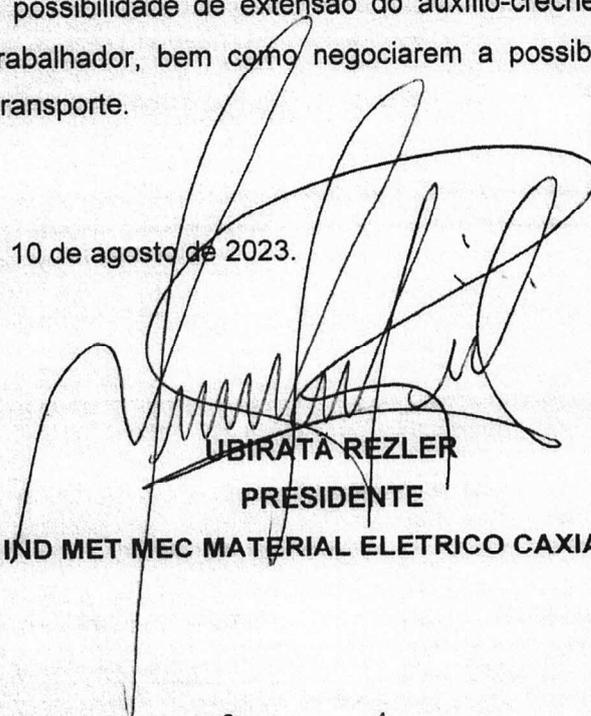
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO 2022-2024.

As cláusulas sociais da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, referida e identificada na Cláusula Terceira deste Termo Aditivo, ficam ratificadas em tudo que não contrariarem o contido no presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com vigência preservada até 31 de maio de 2024, quando poderá ser

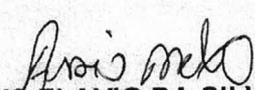
revista a Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

Parágrafo único: Ajustam os sindicatos convenientes o compromisso de negociarem em março de 2024 a possibilidade de extensão do auxílio-creche por criança e/ou por trabalhadora ou trabalhador, bem como negociarem a possibilidade de redução de desconto do vale-transporte.

Caxias do Sul-RS, 10 de agosto de 2023.



LIBIRATA REZLER
PRESIDENTE
SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL



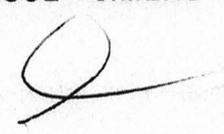
ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO
PRESIDENTE
SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

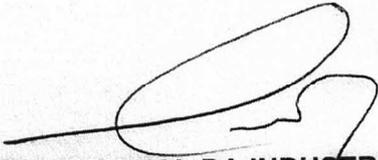


JEISON BECHELIN LEMOS
PROCURADOR
SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV



CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO
RIO GRANDE DO SUL - SIMERS





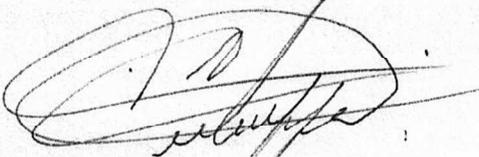
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MÁQUINAS
PROCURADOR

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA



MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCURADOR

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS
AUTOMOTORES



FERNANDO LUIZ ANDREAZZA
PROCURADOR

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES,
AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES

